

**CASO GONZALO BELANO MAIS 807 MIGRANTES WAIRENSES
VS
REPÚBLICA DE ARCADIA**

MEMORIAL DO ESTADO

1. ÍNDICE

1. ÍNDICE	2
2. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS.....	Error! Bookmark not defined.
3. ABREVIATURAS	3
4. DECLARAÇÃO DOS FATOS	9
4.1 Os Estados de Puerto Waira e Arcadia.....	9
4.2 Estado de Arcadia.....	10
4.3 A caravana.....	10
4.4 Migração massiva em Arcadia	10
4.5 Trâmite perante o Sistema Interamericano.....	11
5. ANÁLISE LEGAL.....	12
5.1 Exceções Preliminares - Não Esgotamento dos Recursos Internos	12
5.2 Mérito	13
5.2.1 Introdução - O compromisso de Arcadia com os direitos humanos.....	13
5.2.2 Caracterização de refúgio e sua aplicação	14
5.2.3 Respeito aos princípios de Não-devolução, Burden Sharing e Safe Third Country.	19
5.2.4 Não violação aos artigos 8, 22.7 e 25	23
5.2.5 Não violação aos artigos 7 e 24	26
5.2.6 Não violação aos artigos 22.8 e 4 (26/02)	29
5.2.7 Não violação aos artigos 17 e 19 da CADH.....	33

5.2.8	Reparações	40
6.	Solicitação de Assistência	43

2. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

Tratados Internacionais

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)	13, 17, 24, 25, 31
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)	29
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura (1985)	17
Convenção sobre Asilo Diplomático (1954).....	22
Convenção sobre Asilo Territorial (1977)	20
Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951)	13, 15, 18, 29, 31

Casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Case of Olsson v. Sweden, 1988, Series A No 130	36
Case Oscar Elías Biscet et al. vs Cuba, 2006, No 12.476.....	24, 27
Caso Alex Solis Fallas vs Costa Rica, 2008, Relatório No 13/83	10
Caso Almonacid Arellano y otros vs Chile, 2006, No. 154.....	39
Caso Andrea Mortlock vs. EUA, 2008, No. 63/08	16, 20
Caso Atala Riffo e Crianças vs Chile, 2012, Serie C, No 239.....	32, 37
Caso Aurora Cortina González vs México, 2012, Relatório No 25/12	10
Caso Barrios Altos vs Perú, 2001, No 75	39
Caso Chitay Nech y otros vs Guatemala, 2010, Serie C, No 2012.....	34
Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela, 2011, Serie C No 227	21

Caso Contreras y otros vs El Salvador, 2011. No 232.....	40
Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia, 2006, Serie C, No 140.....	16
Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru, 2001, Série C No 71.....	21
Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, No 31	13, 20, 21, 23, 29, 31, 39, 40
Caso Fernández Ortega y otros vs México, 2010. No 215	38, 39
Caso Fornerón e hija vs Argentina, 2010, Serie C, No 242.....	36
Caso Gelman vs Uruguay, 2013, No 221	38, 39
Caso Goiburú e outros vs Paraguai, 2006, Serie C, No 153	19
Caso Gomes Lund e outros vs Brasil (Guerrilha do Araguaia), 2010, Série C, No 219	15, 38
Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diário Militar”) e outros vs Guatemala, 2012, No 253.....	38, 39
Caso John Doe y otros (Canadá), No. 12.586.....	19, 29
Caso La Cantuta vs Perú, 2006, No 162	39
Caso López Álvarez vs Honduras, 2006, Serie C, No 141	21, 23
Caso Masacre de Santo Domingo vs Colombia, 2012, Serie C, No 259.....	16
Caso Masacres de el mozote y lugares aledaños vs. El Salvador, 2012, No 252	38, 39
Caso Michael Domingues (Estados Unidos), 2002, No 12.285	32
Caso Nadege Dorzema y otros vs República Dominicana, 2012, Serie C No 251.....	22, 39
Caso Personas Haitianas (Estados Unidos), 1997, No 10.675.....	14
Caso Rafael Ferrer-Mazorra y otros (Estados Unidos), 2001, No 9903	24
Caso Suárez Rosero vs. Ecuador, 1997, Serie C, No 35	24
Caso Vélez Loor vs Panamá, 2010, Serie C No 2018	23
Caso Vera Vera y otra vs Ecuador, 2011, No 224	38
Caso Viviana Gallardo y otras vs Costa Rica, 2012, Serie A, No 101/81	10

Caso Wong Ho Wing vs Perú, 2013, Serie C, No 297	30
Caso Ximenes Lopes vs Brasil, 2005, No. 139.....	39

Casos da Corte Europeia de Direitos Humanos

Case Abdulaziz, Cabales and Balkandalis vs United Kingdom, 1985, No 9214/80, 9473/81 and 9474/81.....	36
Case Leander vs Sweden, 1987, No 9248/81	35
Case of Ahmut vs the Netherlands, 1996, No 73/1995/579/665	35
Case of Berrehab v. the Netherlands, 1988, Series A No 138.....	35
Case of Buchberger vs Austria, 2001, No 979.....	35, 36
Case of Elsholz vs Germany, 2000, No 25735/94.....	35, 36
Case of Gül vs Switzerland, 1996, No 23218/94.....	35
Case of Johansen vs Norway, 1996, No 17383/90	36
Case of Scozzari and Giunta vs Italy, 2000, No 39221/98 and No 41963/98	35, 36
Case of T and K vs Finland, 2001, No 25702/94.....	35, 36
Caso Chahal vs Reino Unido, 1996, No. 70/1995/576/662.....	23
Caso Dougoz vs. Grécia, 2001, No. 40907/98.....	25
Caso Hirsi Jamaa e outros vs. Itália, 2012, No. 27765/09	14
Caso Medvedyev e outros vs. França, 2010, No. 3394/03	24
Caso Murray vs Reino Unido, 1994, No. 14310/88	35
Caso Soering vs Reino Unido, 1989, No 14038/88.....	40
Caso Vilvarajah e outros vs. Reino Unido, 1991, No. 45/1990/236/302-306	20

Caso do Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Caso Harkins y Edwards c. Reino Unido, 2012, No 9146/07 y 32650/07	30
--	----

Caso Saadi c. Italia, 2008, No 37101/06.....	30
--	----

Outros casos

Case KMF and BF v. Director of Immigration, 2011, Nos. 18, 19 and 20.....	17
---	----

Livros

HATHAWAY, James C. The Rights of Refugees under International Law, Cambridge, 2005 ..	17
---	----

Artigos Científicos

Informe de la Relatora Especial sobre Derechos Humanos de los Migrantes - Gabriela Rodríguez Pizarro, 2002	26
LAUTERPACHT, Elihu; BETHLEHEM, Daniel. The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion, Cambridge University Press, 2003.....	17, 29
Promotion and Protection of All Human Rights, Civil, Political, Economic, Social and Cultural Rights, Including the Right to Development, 200.....	26
Rev. Eletrônica de Direito Internacional, Ed. Esp. Refugiados, ISSN 1981-9439, vol.20, 2017.	18

Relatórios e Opiniões Consultivas

A guide to international refugee protection and building state asylum systems. Handbook for Parliamentarians No 27, 2017	21, 23
Advisory Opinion on Juridical Condition and Rights of the Undocumented Migrant, OC-18/03, 2003.....	17
Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol, 2007	16
Background Note on the Application of the Exclusions Clauses, 2003	36
Background Note on the Safe Country Concept and Refugee Status, 1991	19
Comprehensive Plans of Action: Insights from CIREFCA and the Indochinese CPA, 200 ..	18, 19

Conclusión sobre los niños en situación de riesgo, 2007.....	33
Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño, Opinión Consultiva, OC-17/02, 2002	35
Diretrizes sobre Proteção Internacional No 5 - Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1F da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, 2003.....	22
El derecho del niño y la niña a la familia: cuidado alternativo, poniendo fin a la institucionalización en las Américas, 2013	31, 32, 35, 36
Guidance Note on Refugee Claims Relating to Victims of Organized Gangs, 2010	14
Guidelines on the Application in Mass Influx Situations of the Exclusion Clauses of Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, 200.....	18, 24, 25, 36, 37
Handbook on Voluntary Repatriation: International Protection, 199.....	18
Informe sobre la visita del Grupo de Trabajo al Reino Unido sobre la cuestión de los inmigrantes y solicitantes de asilo, 1998.....	33
Legal considerations on the return of asylum-seekers and refugees from Greece to Turkey as part of the EU-Turkey Cooperation in Tackling the Migration Crisis under the safe third country and first country of asylum concept, 2016	18
Observação Geral No 14 "Sobre el derecho del niño a que su interés superior sea una consideración primordial", 2013	32, 33
Observação Geral No 5 “Medidas Generales de Aplicación de la Convención sobre los Derechos del Niño, 2003	32
Observação Geral No 6 "Trato de los niños y niñas no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen", 2013	33
Petition and Case System informational brochure, 2010.....	38

Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, 2008, Princípio III	38
Protection of Asylum-Seekers in Situations of Large-Scale Influx Protection of Asylum-Seekers in Situations of Large-Scale Influx No. 22 (XXXII)	17
Refugees without an Asylum Country, 1998, No. 85 (XLIX) on International Protectio.....	19, 22
Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearance - Mission to Argentina, 2015	39, 40
Steering Committee of the International Conference on Indo-Chinese Refugees, 1989	19

3. ABREVIATURAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
art.	artigo
OEA	Organização dos Estados Americanos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CCT	Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Inumanos ou Degradantes
CRER	Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CtEDH	Corte Européia de Direitos Humanos
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CONARE	Comissão Nacional para os Refugiados

DH	Direitos Humanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
OIM	Organização Internacional de Migração
ONU	Organização das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

4. DECLARAÇÃO DOS FATOS

4.1 Os Estados Puerto Waira e Arcadia

1. Puerto Waira é um Estado independente, com 6,4 milhões de habitantes, distribuídos em 21.410 km². Adota o regime democrático de direito, mas foi governado por regimes militares sucessivos entre meados do século XX e o início da década de 1990.
2. Além do déficit econômico, o governo ditatorial deixou uma instabilidade institucional que assola o Estado atualmente. O país enfrenta convulsões políticas e sociais, manifestadas pela presença intensa de organizações criminosas, responsáveis por grande parte da violência.
3. Devido à ausência de políticas de segurança pública eficazes, Puerto Waira foi incapaz de controlar os índices de criminalidade, que se acentuaram com a má-gestão das forças de segurança (que tenderam à milícias).
4. A ausência de perspectivas de melhoria na estrutura socioeconômica e política de Puerto Waira têm intensificado os movimentos de deslocamento interno no país e de migração a países vizinhos.

4.2 Estado de Arcadia

5. O Estado de Arcadia (“Arcadia”) é um país estável econômica e socialmente. Comprometido com a proteção e promoção dos direitos humanos, Arcadia ratificou todos os tratados do Sistema Universal dos Direitos Humanos, tal como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Inumanos ou Degradantes (“CCT”), a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (“CRER”), e seu Protocolo de 1967. Também ratificou a maioria dos dispositivos do SIDH, tal como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“CADH”) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

4.3 A caravana

6. Dentre os intensos deslocamentos humanos surgidos em Puerto Waira está a Caravana que, formada pela aglomeração desordenada de aproximadamente 8.000 pessoas, chegou à Arcadia. Antes de adentrar o território de Arcadia, a Caravana se estabeleceu na cidade fronteira com o Estado de Tlaxcochitlán (“Tlaxcochitlán”), oportunidade em que recebeu auxílio das forças de segurança de Arcadia, enviadas para organizar as solicitações de asilo.

4.4 Migração massiva em Arcadia

7. Após a entrada da Caravana no território, Arcadia organizou diversas reuniões com instituições internacionais - tal como ACNUR, OIM e UNICEF - para otimizar o atendimento na fronteira.
8. Em atenção à legislação internacional, o presidente de Arcadia anunciou a atribuição do *status* de refugiado *prima facie* a todos os membros da Caravana, cuja formulação de

solicitação seria processada pela Comissão Nacional para os Refugiados (“Conare”) em até 24 horas.

9. Notando que não possuiria infraestrutura suficiente para acomodar todos em seu território, Arcadia recorreu à comunidade internacional para garantir que todos os seus membros fossem amparados.
10. Passados dois meses sem qualquer resposta, Arcadia celebrou um acordo com Tlaxcochitlán para envio ao seu território de 808 indivíduos, em contrapartida ao oferecimento de auxílio financeiro à elaboração de políticas migratórias no país, caso o Estado se compromettesse a proteger os solicitantes.
11. Apesar do acordo firmado, Tlaxcochitlán enviou os solicitantes para Puerto Waira.
12. Após o retorno à Puerto Waira, 7 membros da Caravana desapareceram e 29 foram assassinados, entre eles Gonzalo Belano.

4.5 Trâmite perante o Sistema Interamericano

13. Irresignada com os acontecimentos ocorridos com Gonzalo Belano, as 36 vítimas identificadas e as 771 pessoas retornadas à Puerto Waira, determinada Clínica Jurídica iniciou um processo contra Arcadia perante o Consulado do país, alegando violações a direitos humanos. A ação foi rejeitada por descumprimento da legislação interna.
14. A Clínica Jurídica ajuizou sua demanda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH”), buscando a condenação de Arcadia pela suposta violação aos artigos 4, 7, 8, 22.7, 22.8, 17, 19, 24 e 25 da CADH contra os 808 indivíduos mencionados.

5. ANÁLISE LEGAL

5.1 Exceções Preliminares - Não Esgotamento dos Recursos Internos

15. Não obstante a pertinência das razões expostas, a presente demanda não reúne condições de admissibilidade. Nos termos do art. 28.7 do Regulamento Interno da CIDH e artigos 46 e 47 da CADH, as demandas formuladas contra Estados signatários devem observar o requisito do esgotamento dos recursos da jurisdição interna¹.
16. Embora Arcadia tenha informado a todas as pessoas as garantias processuais descritas no art. 8 da CADH, não houve esgotamento dos recursos internos. Dentre as 808 pessoas não reconhecidas como refugiadas, 217 recorreram à esfera judiciária, porém não esgotaram as instâncias judiciais, enquanto os demais 591 sequer interpuseram recurso contra a decisão administrativa que rejeitou sua solicitação.
17. Ademais, a Clínica não cumpriu regras dispostas pela legislação interna. Sua demanda foi formulada perante o Consulado - instância desprovida de jurisdição para analisar a matéria. Não obstante tenha sido informada do juízo competente para julgamento da demanda, optou por suprimir a instância judiciária interna e formular sua demanda diretamente à CIDH.
18. Diante do exposto, a presente demanda não deve ser conhecida por esta Corte, ante o não esgotamento das instâncias julgadoras internas.

¹ CtIDH, Caso Viviana Gallardo y otras vs Costa Rica, 2012, Serie A, No 101/81, §3.1; CIDH, Caso Aurora Cortina González vs México, 2012, Relatório No 25/12; CIDH, Caso Alex Solis Fallas vs Costa Rica, 2008, Relatório No 13/83

5.2 Mérito

5.2.1 Introdução - O compromisso de Arcadia com direitos humanos

19. Arcadia é uma República democrática e independente. Em razão do reconhecido compromisso com a proteção e promoção aos direitos humanos, Arcadia se destaca no cenário internacional pela elevada recepção de contingentes de migrantes oriundos de países vizinhos², em busca de asilo.

20. Movimentos de migração massivos exigem cuidados específicos³, diante de fatores de diferentes graus de complexidade que exigem atenção dos Estados e órgãos internacionais. Em que pese sejam o Princípio da Não Devolução e os princípios de compartilhamento de encargos e de reassentamento em terceiro país normas de observância obrigatória, é imprescindível reavaliar os parâmetros de proteção caso o recebimento de migrantes resulte em ameaças à estabilidade institucional do país de acolhida. São eles: a capacidade estrutural e financeira do país. O país estava em vias de atingir sua saturação, tanto no sentido físico como financeiro. Os direitos humanos foram devidamente observados de acordo com a legislação interna e externa, mesmo sem auxílio externo.

21. À época dos fatos, Arcadia possuía um PIB de US\$ 325 bilhões⁴. Tal valor é manifestamente inferior ao PIB de países latino-americanos. Países como Brasil e México possuem arrecadação manifestamente maior que Arcadia (na ordem de US\$ 2,056 trilhões

² Caso hipotético, §10

³ UNHCR, Protection of Refugees in Mass Influx Situations: Overall Protection Framework - Global Consultations on International Protection, 2001, §8

⁴ Perguntas de esclarecimento, No 7

e US\$ 1,15 trilhão, respectivamente⁵). Por sua vez, países desenvolvidos, tais como Estados Unidos alcançaram cifras na ordem de US\$ 19,39 trilhões em 2017⁶.

22. É importante ressaltar que a Colômbia, que possui PIB, em valores absolutos, semelhante ao de Arcadia (US\$ 309,2 bilhões em 2017)⁷ recebeu auxílio financeiro da ONU. Arcadia evidentemente não possuía capacidade para receber o elevado contingente de migrantes sem auxílio.

23. Apesar disso, Arcadia não violou qualquer legislação internacional quanto à recepção e processamento dos pedidos de asilo dos integrantes da Caravana.

5.2.2 Caracterização de refúgio e sua aplicação

24. Existem distintas classificações para pessoas no contexto da mobilidade humana, tais como migrantes, refugiados e solicitantes de asilo. Por migrante internacional entende-se todo indivíduo que se encontra fora de seu Estado nacional⁸, aplicando-se a concepção expandida da Declaração de Cartagena, de 1984⁹. De acordo com o art. 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (“Convenção de 1951”), alterado pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, o migrante internacional se torna refugiado quando estiver fora de seu país nacional ou, carecendo de nacionalidade, encontra-se fora de seu país de residência habitual por ocasião de fundados temores de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas¹⁰. O indivíduo cuja solicitação para o reconhecimento da sua condição

⁵ The World Bank - IBRD - IDA

⁶ The World Bank - IBRD - IDA

⁷ The World Bank - IBRD - IDA

⁸ CIDH, Movilidad humana: Estándares interamericanos, 2015, §124

⁹ ACNUR, Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), §3

¹⁰ ONU, Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), art 1

de refugiado ainda estiver pendente de avaliação no país de acolhida é classificado como solicitante de asilo¹¹.

25. O direito de buscar e receber asilo encontra assento em diversos instrumentos jurídicos de proteção internacional, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção de 1951¹², que preveem princípios básicos sobre os quais se assenta a proteção internacional dos refugiados, sua situação jurídica e seus direitos e deveres no país de asilo¹³.

26. Segundo dispõe o artigo 22 da CADH, todo indivíduo tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro em caso de perseguição por direitos políticos ou comuns, de acordo com a legislação internacional e interna de cada Estado¹⁴. No caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia¹⁵, a CtIDH reconheceu que a determinação da condição de refugiado tem natureza declaratória, de modo que sua identificação ocorre tão somente pela satisfação dos requisitos enunciados em sua definição¹⁶.

27. Enquanto aguardavam o processamento dos requerimentos, os integrantes da Caravana solicitantes de asilo receberam assistência de Arcadia ao atravessarem a fronteira, o qual garantiu-lhes a entrada ordenada e segura, além de conferir-lhes o status de refugiado *prima facie* e autorização de trabalho¹⁷, conforme recomendações feitas pelas organizações internacionais¹⁸. Nota-se, portanto, que Arcadia atendeu aos direitos de todos os

¹¹ CIDH, Movilidad humana: Estándares interamericanos, 2015, §132

¹² CIDH, Movilidad humana: Estándares interamericanos, 2015, §417

¹³ CIDH, Movilidad humana: Estándares interamericanos, 2015, §420

¹⁴ OEA, Convenção Americana de Derechos Humanos (1969), art. 22.7

¹⁵ CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, No 316

¹⁶ CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, No 316, §145

¹⁷ Caso hipotético, §20

¹⁸ Perguntas de Esclarecimento, No 6.

integrantes da Caravana, em estrita observância aos preceitos da legislação internacional de proteção¹⁹.

28. Não obstante seja o asilo instituto jurídico pertencente ao *corpus juris* internacional, a CIDH estabeleceu que sua concessão deve ocorrer em conformidade com a (i) Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 e (ii) legislação do país em que se busca proteção.²⁰

29. Segundo manual²¹ elaborado a partir da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, há três parâmetros de análise da possibilidade de concessão de proteção internacional. Dentre elas, destaca-se as cláusulas de exclusão, as quais somente serão aplicáveis nos casos em que o crime tenha sido cometido pelo solicitante “fora do país de refúgio e antes de ser nele admitido como refugiado”²².

30. Nos termos do artigo 1F da referida Convenção, cabe ao Estado de acolhida analisar as solicitações de asilo de forma individual e definir se o solicitante perfaz as condições para o reconhecimento como refugiado.²³

31. Com a finalidade de tutelar a segurança pública e a ordem nacional do país de acolhimento, a cláusula 1F (b) dispõe que os solicitantes sobre os quais parem indícios de que cometerem crime grave de direito comum fora do país de acolhida antes de serem nele admitidas não são elegíveis ao status de refugiado²⁴, assim como as pessoas sobre as quais parem indícios de que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto do Tribunal Militar Internacional e do Acordo

¹⁹ CtEDH, Caso Hirsi Jamaa e outros vs. Itália, 2012, No. 27765/09, §193

²⁰ CIDH, Caso Personas Haitianas (Estados Unidos), 1997, No 10.675, §151

²¹ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, 2016

²² ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, 2016, §153

²³ CIDH, Guidance Note on Refugee Claims Relating to Victims of Organized Gangs, 2010, §55

²⁴ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, 2016, §151

de Londres de 1945²⁵ ou se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas²⁶.

32. Em outras palavras, basta que haja “sérias razões para pensar” que o crime foi cometido pelo solicitante para que seja aplicadas as cláusulas de exclusão, independentemente de prova de sentença penal condenatória transitada em julgado²⁷.

33. O Artigo 40, §2 da Lei sobre Refugiados de Arcadia²⁸ reproduz os termos do dispositivo em referência para excluir da classificação de refugiados os indivíduos que já tiverem cometido grave delito de natureza comum, tais como homicídio, sequestro, violência sexual e narcotráfico.²⁹ Ao avaliar a natureza do crime cometido, deve-se considerar agravantes, tal como o concurso para o cometimento do tipo penal, independentemente de a pena já ter sido cumprida ou o solicitante ter se beneficiado de indulto ou anistia³⁰.

34. Ressalta-se que as competências para decidir sobre a aplicabilidade das cláusulas de exclusão competem ao Estado em cujo território o solicitante procura obter asilo. Considerando que as investigações a respeito dos antecedentes dos integrantes da Caravana surgiram durante o processo de determinação da condição de refugiado, é nesse momento em que surgirão os fatos determinantes para a incidência das cláusulas de exclusão. Uma vez confirmada a incidência das hipóteses previstas no artigo 1F (b), o título de refugiado *prima facie*, deverá ser prontamente anulado³¹.

²⁵ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, 2016, §150

²⁶ ONU, Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), art 1F

²⁷ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, 2016, §149

²⁸ Caso Hipotético, §13

²⁹ CtIDH, Caso Gomes Lund e outros vs Brasil (Guerrilha do Araguaia), 2010, Série C, No 219, §176

³⁰ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, 2016, §157

³¹ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, 2016, §141

35. Conclui-se que Arcadia não tinha a obrigação de analisar a fundo a situação jurídica dos 808, haja vista que Puerto Waira já havia fornecido a informação de que os crimes ocorreram. Contudo, Arcadia diligentemente apurou que as 808 pessoas em referência haviam, de fato, cometido “grave delito comum”³². No uso de sua prerrogativa de salvaguarda dos interesses nacionais, Arcadia rejeitou o pedido de asilo dos solicitantes em questão, nos termos das disposições da cláusula 1F.
36. Como os 808 indivíduos eram detentores de antecedentes criminais, o Princípio da Não-Devolução não lhes favorecia, pois não detinham o status de refugiado nos termos da legislação internacional.³³ Contudo, esta veda a devolução do solicitante de asilo ao país onde tiver risco de sofrer violações. Não obstante tenha o solicitante de asilo cometido crime grave de natureza comum, não será possível devolvê-lo ao seu país de origem caso reste demonstrado riscos à sua integridade física e psíquica³⁴, com vistas a atender às necessidades particulares de proteção do sujeito de direito por sua condição pessoal ou situação específica³⁵.
37. É importante ressaltar que Arcadia e Tlaxcochitlán celebraram acordo bilateral, através do qual Arcadia comprometia-se a oferecer auxílio financeiro à Tlaxcochitlán para desenvolvimento de suas políticas migratórias, em contrapartida do recebimento dos 808 solicitantes.³⁶
38. O envio destes a um terceiro país foi feita com o intuito de garantir sua proteção, preservando a segurança do restante da Caravana e da população arcadiana. O Estado

³² Perguntas de Esclarecimento, No 2

³³ UNHCR, Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol, 2007, §6

³⁴ CtIDH, Caso Andrea Mortlock vs. EUA, 2008, No. 63/08, §78

³⁵ CtIDH, Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia, 2006, Serie C, No 140, §111; CtIDH, Caso Masacre de Santo Domingo vs Colombia, 2012, Serie C, No 259, §188

³⁶ Caso hipotético, §27

respeitou a cláusula 1F e o artigo 40 de sua legislação interna ao não conceder o direito de refúgio aos indivíduos com antecedentes criminais, sem descurar do Princípio da Não Devolução.

5.2.2 Respeito aos princípios de Não-devolução, Burden Sharig e Safe Third Country

39. O Princípio da Não-Devolução é central na matéria de asilo internacional³⁷. Notadamente conhecido como “non refoulement”, o princípio proíbe que Estados receptores de migrantes enviem os solicitantes de asilo para local onde estejam sujeitos a sofrer violações a seus direitos humanos³⁸. Os 808 solicitantes de asilo detentores de antecedentes criminais eram enquadrados nas cláusulas de exclusão 1F da Convenção de 1951, razão pela qual Arcadia não possuía obrigação internacional de acolhê-los. Ainda assim, o Estado não os enviou para Puerto Waira, mas sim para Tlaxcochitlán, em atenção ao princípio.

40. Não obstante a importância do Princípio da Não-Devolução para a proteção da população migrante³⁹, existem situações específicas que dificultam o acolhimento de todos os solicitantes, tais como migrações massivas⁴⁰, devido ao fluxo de solicitações de asilo formuladas concomitantemente e a dificuldade em gerenciá-los simultaneamente. Apesar da existência de tais dificuldades estruturais, os casos devem ser analisados de

³⁷ OEA, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura (1985), art. 13

OEA, Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), art 22.8

³⁸ CtIDH, Advisory Opinion on Juridical Condition and Rights of the Undocumented Migrant, OC-18/03, 2003, §217ff; Court of Final Appeal of the Hong Kong Special Administrative Region, Case KMF and BF v. Director of Immigration, 2011, Nos. 18, 19 and 20, intervention of the UNHCR; LAUTERPACHT, Elihu; BETHLEHEM, Daniel. The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion, Cambridge University Press, 2003

³⁹ HATHAWAY, James C. The Rights of Refugees under International Law, Cambridge, 2005, pp. 443-444

⁴⁰ UNHCR, Protection of Asylum-Seekers in Situations of Large-Scale Influx Protection of Asylum-Seekers in Situations of Large-Scale Influx No. 22 (XXXII), 1981

individualmente, à luz das garantias processuais dos solicitantes, sem descuidar das necessidades da população⁴¹.

41. Quando impossível o acolhimento, é sugerida a adoção da prática de repatriamento voluntário, consistente em enviar o migrante ao seu país de origem⁴². Tal medida somente deverá ser tomada com a autorização do próprio migrante e quando os fatores de risco do país de origem tiverem cessado por completo⁴³.

42. Caso não seja possível, a obrigação jurídica do Estado contempla o dever de enviá-los para um país em que sejam assegurados seus direitos⁴⁴. Esse é o “safe third country” e tem por finalidade servir de alternativa à impossibilidade de devolução do solicitante de asilo ao seu país originário.

43. A medida em referência é expressão do princípio da cooperação internacional⁴⁵, inscrita no preâmbulo da Convenção de 1951, e presta-se a servir de canal de compartilhamento de ônus e sobrecarga gerada por grandes fluxos de refugiados, de modo a garantir o respeito a direitos⁴⁶.

44. Tal princípio foi amplamente analisado pelo CIREFCA, projeto elaborado para o desenvolvimento do auxílio internacional em casos de largas massas de refugiados na América Central, e pelo Indochinês “CPA”⁴⁷. Caracterizaram-se como os principais

⁴¹ UNHCR, Guidelines on the Application in Mass Influx Situations of the Exclusion Clauses of Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, 2006

⁴² Site de perguntas da ACNUR - “Quais são os direitos de um refugiado?”

⁴³ UNHCR, Handbook on Voluntary Repatriation: International Protection, 1996

⁴⁴ UNHCR, Legal considerations on the return of asylum-seekers and refugees from Greece to Turkey as part of the EU-Turkey Cooperation in Tackling the Migration Crisis under the safe third country and first country of asylum concept, 2016

⁴⁵ ONU, Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), preâmbulo

⁴⁶ Rev. Eletrônica de Direito Internacional, Ed. Esp. Refugiados, ISSN 1981-9439, vol.20, 2017, p.1-25

⁴⁷ General Assembly, Steering Committee of the International Conference on Indo-Chinese Refugees, 1989

exemplos de cooperação internacional, demonstrando que o princípio é essencial na busca de soluções duradouras de refúgio⁴⁸.

45. Ressalta-se não ser permitido em nenhuma hipótese o envio do solicitante de asilo ao seu país de origem sem analisar sua solicitação - prática denominada Devolução Direta.⁴⁹
46. Arcadia analisou as solicitações formuladas pelos 808 migrantes individualmente, garantindo-lhes o exercício de todas as suas garantias processuais e assegurou a proteção de seus direitos mediante o envio à Tlaxcochitlán.
47. Observou recomendação segundo a qual o Estado deverá reassentar o solicitante em um terceiro país em que não esteja sujeito a riscos⁵⁰. Arcadia buscou, em seu pedido de auxílio internacional⁵¹, o apoio de outros países para acolher os migrantes.
48. Dessa maneira, no caso da impossibilidade de um Estado de oferecer asilo a um migrante, a nação pode utilizar-se da comunidade internacional e requerer auxílio de outro país ou órgão internacional a fim de suportar a responsabilidade oferecendo apoio, que pode ir desde ajuda para suprir necessidades básicas ou até mesmo oferecer seu território⁵². Arcadia utilizou-se de tal princípio⁵³.
49. É direito do Estado requisitar a um terceiro que receba o migrante (Safe Country of Asylum)⁵⁴. Deve-se analisar se o país que irá receber os migrantes irá garantir sua segurança, além de haver a recomendação para que o refugiado tenha algum tipo de ligação com o terceiro país⁵⁵, seja essa cultural, familiar ou de proximidade.

⁴⁸ UNHCR, Comprehensive Plans of Action: Insights from CIREFCA and the Indochinese CPA, 2006

⁴⁹ CIDH, Caso John Doe y otros (Canadá), No. 12.586, Informe No. 78/11, §2

⁵⁰ UNHCR, Refugees without an Asylum Country, 1998, No. 85 (XLIX) on International Protection

⁵¹ Caso hipotético, §26

⁵² CtIDH, Caso Goiburú e outros vs Paraguai, 2006, Serie C, No 153, §131 a 132; CtDH, Caso Herzog e outro Vs. Brasil, 2018, §296.

⁵³ Caso hipotético, §26

⁵⁴ UNHCR, Background Note on the Safe Country Concept and Refugee Status, 1991, EC/SCP/68

⁵⁵ OEA, Convenção sobre Asilo Territorial (1977)

50. Tais princípios consagrados no Direito Internacional são de extrema importância ao melhor ajuste das ondas migratórias. Especialmente em migrações massivas, a solidariedade internacional é essencial para a maior garantia de direitos.
51. Arcadia se valeu do princípio do Burden Sharing e do Safe Third Country como forma de evitar a devolução. Desde a chegada dos puerto-waïrenses em seu território, Arcadia recorreu aos órgãos internacionais⁵⁶ para melhor coordenar sua recepção. Após conceder asilo para cerca de 7.200 migrantes e garantir-lhes o direito básico de acesso a mercado de trabalho e suprir suas necessidades básicas, o país solicitou ajuda internacional para lidar com a situação.
52. Além disso, a responsabilidade internacional concerne a possíveis violações dos direitos humanos. No que diz respeito à concessão de asilo, não há uma obrigação internacional para que seja concedido permanentemente ou sem critérios restritivos, visto que tal análise cabe à soberania estatal⁵⁷, mesmo guiada pelo direito internacional⁵⁸. Os Estados possuem uma obrigação de receber os refugiados, ainda que temporariamente, mas não tem a obrigação de os aceitar como asilados permanentes⁵⁹. Cabe aos Estados controlar suas fronteiras e definir políticas migratórias de acordo com suas leis e políticas domésticas, consistentes com sua obrigação internacional⁶⁰. O papel e responsabilidade do Estado signatário da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, resume-se a proteger os refugiados em seu território e sob a sua jurisdição⁶¹. A única responsabilidade do Estado era garantir que os direitos básicos dos migrantes permanecessem intactos em seu território.

⁵⁶ Caso hipotético, §17

⁵⁷ ⁵⁷ CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, No 31, §74.

⁵⁸ CIDH, Movilidad humana: Estándares interamericanos, 2015, §363

⁵⁹ CtEDH, Caso Vilvarajah e outros vs. Reino Unido, 1991, No. 45/1990/236/302-306, §89

⁶⁰ CIDH, Case Mortlock vs. United States, 2008, No 12.534, Report No. 63/08, §78

⁶¹ UNHCR, A guide to international refugee protection and building state asylum systems. Handbook for Parliamentarians No 27, 2017, chapter 2, §2

Após constatação de que a concessão de asilo não seria possível para alguns membros, Arcadia os enviou para um terceiro país neutro. Mesmo já tendo cumprido sua responsabilidade internacional, estabeleceu acordo com Tlaxcochitlán comprometendo-se a incrementar seu apoio com as atividades de controle migratório⁶².

53. Nota-se, portanto, que a responsabilidade de não enviar os indivíduos que sofriam risco de tortura ao seu país de origem era de Tlaxcochitlán, sendo que este deveria ter realizado um processo de análise na chegada dos indivíduos, buscando auxílio caso necessário.

5.2.3 Não violação dos artigos 8, 22.7 e 25

54. O direito de buscar e receber asilo, estabelecido pelo artigo 22.7 da CADH, analisado em conjunto com os artigos 8 e 25 do mesmo diploma, garante ao solicitante de asilo o direito de ser ouvido pelo Estado de acolhida⁶³. O artigo 22.7 dispõe que toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro. Por sua vez, o direito ao devido processo se refere ao conjunto de requisitos que deve ser observado nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante do Estado⁶⁴.

55. Arcadia respeitou todos esses direitos durante a situação do êxodo massivo dos nacionais de Puerto Waira, por meio da abertura de suas fronteiras à entrada ordenada e segura de pessoas.

⁶² Caso hipotético, §27.

⁶³ CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, 2013, No 316, §154

⁶⁴ CtIDH, Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru, 2001, Série C No 71, §69; CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, No 316, §130; CtIDH, Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela, 2011, Serie C No 227, §115; CtIDH, Caso López Álvarez vs Honduras, 2006, Serie C, No 141, §83 e 84

56. No presente caso, os 808 indivíduos tiveram seu direito respeitado de formular solicitação de asilo perante as autoridades de Arcadia. Todos foram informados de seus direitos, tanto no que concerne à detenção como ao asilo e a possibilidade de solicitarem assistência jurídica⁶⁵.
57. Não obstante a assertiva das afirmações quanto à abrangência e conteúdo dos artigos 8, 22.7 e 25 da CADH, é igualmente certo que Estados não possuem obrigação de aceitar todos os pedidos de asilo em todas as situações⁶⁶.
58. Cada Estado possui soberania para analisar os pedidos e decidir quais indivíduos são merecedores de proteção internacional⁶⁷ e, assim, enquadrá-los como refugiados, de acordo com as cláusulas de exclusão previstas. Os Estados são impedidos de reconhecer a condição de refugiado a um indivíduo excluído pela Convenção, mas não são obrigados a agir de nenhuma maneira específica⁶⁸.
59. Para tanto, o Estado deverá diligenciar para processar a solicitação do refugiado de maneira individual,⁶⁹ avaliando as circunstâncias pessoais sem qualquer tipo de discriminação⁷⁰.
60. O papel e responsabilidade do Estado resume-se a proteger os refugiados em seu território e sob a sua jurisdição, de acordo com os termos desses instrumentos⁷¹.

⁶⁵ Perguntas de Esclarecimento, No 50

⁶⁶ OEA, Convenção sobre Asilo Diplomático (1954), art II; CIDH, Movilidad humana: Estándares interamericanos, 2015, §363

⁶⁷ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, 2016, Capítulo 4, item B.3

⁶⁸ ACNUR, Diretrizes sobre Proteção Internacional No 5 - Aplicação das Cláusulas de Exclusão: Artigo 1F da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, 2003, §8

⁶⁹ UNHCR, Refugees without an Asylum Country, 1979, No. 15 (XXX)

⁷⁰ CtIDH, Caso Nadege Dorzema y otros vs República Dominicana, 2012, Serie C No 251, §161 y §175

⁷¹ UNHCR, A guide to international refugee protection and building state asylum systems. Handbook for Parliamentarians No 27, 2017, chapter 2, §2

61. Tal proteção abrange diversas garantias processuais tal como informar ao solicitando, expressa e objetivamente, das acusações formuladas contra ele e dos motivos da sua possível expulsão⁷². Esta notificação deve incluir informação sobre seus direitos, tais como a possibilidade de solicitar e receber assessoria legal através de serviço público gratuito e assistência consular e, caso necessário, tradução/interpretação⁷³.
62. Em caso de decisão desfavorável, o solicitante tem direito a submeter seu caso à revisão por autoridade competente⁷⁴. A exclusão somente poderá ser efetuada por uma decisão suficientemente fundamentada nos termos da legislação pertinente⁷⁵. Impende ressaltar o entendimento da CtEDH⁷⁶, segundo o qual não é oferecida ao solicitante a possibilidade de recorrer de decisão administrativa que tiver decretado a sua deportação como forma de garantir a segurança nacional e manter a ordem pública. Arcadia respeitou todas as etapas das garantias judiciais dos indivíduos, consagrando normativamente recursos eficazes e assegurando a devida aplicação destes por parte de suas autoridades judiciais⁷⁷.
63. Ressalta-se que, durante processos de exclusão, pode ser necessária a detenção dos indivíduos, tanto para a separação do restante do grupo de refugiados quanto para a certeza de permanência durante o período de revisão do pedido⁷⁸. Para isso, deve-se igualmente observar os padrões do devido processo relacionados à detenção⁷⁹, como a informação

⁷² CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, No 316, §133i

⁷³ CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, No 316, §133ia e §133ib

⁷⁴ CtIDH, Caso López Álvarez vs Honduras, 2006, Serie C, No 141, §92; CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, No 316, §133ii

⁷⁵ CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, No 316, §133iii

⁷⁶ CtEDH, Caso Chahal vs Reino Unido, 1996, No. 70/1995/576/662, §58

⁷⁷ CtIDH, Caso Vélez Loor vs Panamá, 2010, Serie C No 2018, §132

⁷⁸ UNHCR, Guidelines on the Application in Mass Influx Situations of the Exclusion Clauses of Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, 2006, §56 and §57

⁷⁹ UNHCR, Guidelines on the Application in Mass Influx Situations of the Exclusion Clauses of Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, 2006, §58

sobre as razões da sua detenção, momento no qual a sua solicitação terá prioridade de tramitação⁸⁰. Arcadia realizou a detenção dos 808 indivíduos respeitando os padrões do devido processo, prezando por suas garantias processuais e proteção judicial.

5.2.4 Não violação aos artigos 7 e 24 da CADH

64. Nos termos do artigo 7 da CADH, segundo o qual ninguém pode ser privado de sua liberdade física de forma arbitrária⁸¹, salvo pelas causas e condições previamente fixadas pelas leis internas dos países⁸².

65. O art. 30 da Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar de Arcadia dispõe que, em caso de ingresso massivo de migrantes no território nacional, o Ministério do Interior poderá fixar as diretrizes para atendê-los⁸³. Também diante de uma larga massa de refugiados, um país pode cercear direitos, como a liberdade de circulação⁸⁴. A detenção deve ser utilizada como último recurso e não pode ser automática, sendo meramente administrativa, e não punitiva.

66. Arcadia não feriu o princípio da igualdade perante à lei, presente no artigo 24 da CADH, uma vez que a detenção de parcela dos integrantes da Caravana não ocorreu arbitrariamente, mas antes foram levadas a efeito em atenção às garantias judiciais

⁸⁰ CIDH, Case Oscar Elías Biscet et al. vs Cuba, 2006, No 12.476, §175; OEA, Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), art 7.5

⁸¹ CtIDH, Caso Suárez Rosero vs. Equador, 1997, Serie C, No 35, §38

⁸² OEA, Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), art 7; ACNUR, Diretrizes para detenção: diretrizes sobre os critérios aplicáveis e os padrões relativos à detenção de solicitantes de refúgio, e soluções alternativas à detenção, 2012; CtEDH, Caso Medvedyev e outros vs. França, 2010, No. 3394/03, §79 e 117; CIDH, Oscar Elías Biscet e outros vs. Cuba, 2006, §133; e CIDH, Caso Rafael Ferrer-Mazorra y otros (Estados Unidos), 2001, No 9903, §242

⁸³ Caso hipotético, §12

⁸⁴ Site de Perguntas do ACNUR: “Quais são os direitos de um refugiado?”; UNHCR, Protection of Refugees in Mass Influx Situations: Overall protection framework, 2001, §9

presentes nos artigos 8 e 25 da CADH. O princípio da igualdade estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei, tendo direito, sem discriminação, à igual proteção estatal⁸⁵.

67. O reconhecimento *prima facie* será aplicado a todas as pessoas pertencentes à classe beneficiária, a não ser que exista evidência contrária em casos individuais, avaliadas durante o processamento da solicitação⁸⁶. Desta forma foi feito em Arcadia. Dentre tais evidências que levam ao cancelamento do reconhecimento, está o indivíduo que se encontra nas cláusulas de exclusão do artigo 1F(b) da Convenção de 1951⁸⁷. Nesta hipótese, o solicitante sob avaliação poderá ser detido, desde que observadas suas as garantias fundamentais, tal como o direito à não discriminação⁸⁸. Tal restrição tem por fim proteger a segurança nacional⁸⁹, a ordem pública e os direitos e garantias dos outros indivíduos⁹⁰.

68. Arcadia fez uso de sua prerrogativa de deter os indivíduos que pudessem vir a oferecer risco à ordem pública e segurança dos outros solicitantes, tal como foi feito em caso julgado pela CtEDH. Em que pese não tenham os 808 indivíduos em questão sido reconhecidos como refugiados em razão de seus antecedentes criminais, a sua detenção somente ocorreu após a constatação de que haviam cometido graves delitos de natureza comum. Ainda assim, Arcadia lhes garantiu acesso a todas as garantias processuais durante todo o processamento de suas solicitações.

⁸⁵ OEA, Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), art 24

⁸⁶ UNHCR, Guidelines on International Protection No 11: prima facie recognition of refugee status, 2005, item C.9

⁸⁷ UNHCR, Guidelines on the Application in Mass Influx Situations of the Exclusion Clauses of Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, 2006, §4

⁸⁸ UNHCR, Guidelines on the Application in Mass Influx Situations of the Exclusion Clauses of Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, 2006, §56 and §57

⁸⁹ CtEDH, Caso Dougoz vs. Grécia, 2001, No. 40907/98, §56

⁹⁰ UNHCR, Guidelines on the Application in Mass Influx Situations of the Exclusion Clauses of Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, 2006, §58

69. Além disso, é importante notar que o fato de 490 indivíduos terem sido detidos no Centro de Detenção Migratória e outros 318 no Centro Penitenciário não configura um tratamento desigual, e sim uma forma de que todos sejam acomodados com segurança e em condições humanas até o final do devido processo, respeitando os parâmetros do devido processo relacionados à detenção. Nesse sentido, Arcadia optou por deixar as mulheres, um grupo vulnerável⁹¹, nos centros migratórios, e os homens nos centros penitenciários⁹². Reitera-se que o envio para os centros penitenciários foi causado exclusivamente por uma questão física de suporte, sendo respeitado que os solicitantes de asilo devem ser alojados em pavilhões separados de detentos comuns⁹³.
70. Segundo documento do Relator Especial⁹⁴, a condição de detenção de migrantes deve ser constantemente monitorada. A ratificação opcional de protocolos como a Convenção Contra a Tortura permite que órgãos internacionais visitem ocasionalmente os centros de detenção para analisar a aptidão de suas dependências para o recebimento de detentos. Ainda que Arcadia não tenha recebido visitas de autoridades internacionais, o país é reconhecido como modelo no que concerne ao direito internacional, razão pela qual não há dúvidas de que suas penitenciárias possuem condições adequadas e que, portanto, os migrantes teriam acesso a todas as suas necessidades básicas.
71. Durante a detenção, todos tiveram acesso a serviços adequados de alimentação, saúde, educação e diversas atividades recreativas⁹⁵. Puderam receber visitas e comunicar-se por

⁹¹ Site de Perguntas do ACNUR: “Os solicitantes de refúgio podem ser detidos?”

⁹² Perguntas de esclarecimento, No 3

⁹³ Naciones Unidas, Informe de la Relatora Especial sobre Derechos Humanos de los Migrantes - Gabriela Rodríguez Pizarro, 2002, E/CN 4/2003/85, §75i

⁹⁴ UN, Promotion and Protection of All Human Rights, Civil, Political, Economic, Social and Cultural Rights, Including the Right to Development, 2009

⁹⁵ Perguntas de esclarecimento, No 18

telefone com parentes, amigos e representantes legais, evidenciando a preocupação com o bem-estar dos indivíduos⁹⁶.

72. Dessa forma, os 808 indivíduos não sofreram detenção arbitrária, tiveram sua segurança pessoal assegurada e igual acesso a todo auxílio jurídico e julgamento do mérito de seus casos.

5.2.5 Não violação dos artigos 22.8 e 4 da CADH

73. Arcadia não feriu o princípio de direito à vida, presente no artigo 4 da CADH, que dispõe que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida e que ninguém pode ser privado dela arbitrariamente.

74. Arcadia prezou pela vida de todos os indivíduos da Caravana desde o início. Primeiramente, auxiliou na organização da fronteira na chegada massiva dos migrantes. Após, o governo realizou uma reunião extraordinária com múltiplas instituições estatais de diferentes níveis, assim como com agências do Sistema ONU, dentre as quais se encontravam representantes do ACNUR, da OIM e da UNICEF, para procurar uma resposta multi-setorial integrada e adequada diante da entrada massiva de migrantes⁹⁷.

75. Buscando realizar a entrada ordenada, segura e do maior número possível de indivíduos em risco, Arcadia reconheceu todos como refugiados. Preocupados em garantir os direitos econômicos, sociais e culturais de todos, o governo pediu auxílio e conseguiu que após a solicitação da condição de refugiado no escritório da Conare, num prazo não superior a 24 horas, o solicitante já conseguiria o documento que os reconheceria como refugiados e sua autorização de trabalho⁹⁸.

⁹⁶ CIDH, Oscar Elías Biscet e outros vs. Cuba, 2006, §149 e 150

⁹⁷ Caso hipotético, §17

⁹⁸ Caso hipotético, §20

76. Além disso, após a xenofobia e os protestos dos nacionais contra os imigrantes, o governo preocupou-se em reafirmar suas políticas de integração e prevenção do racismo e da xenofobia, iniciando campanhas de sensibilização para que tais medidas não afetassem as pessoas da Caravana já reconhecidas. Nota-se a preocupação de Arcadia com a segurança e a vida de três grupos diferentes: os nacionais, os membros da Caravana sem antecedentes criminais e os membros com antecedentes.
77. Após terem sido julgados e terem a oportunidade de recorrer, os indivíduos foram enviados à Tlaxcochitlán. Durante todo o período, Arcadia garantiu que todos os direitos dos indivíduos fossem assegurados, principalmente o direito à vida.
78. Reitera-se que a Arcadia não feriu o princípio da não-devolução, presente no artigo 22.8 da CADH. Também disposto no Artigo 3 da Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial e no artigo 33.1 da Convenção de 1951, estabelece que um migrante não pode ser devolvido para seu país de origem sem que haja o devido processo legal para análise em caso de perigo. Seguindo tal princípio, Arcadia não expulsou qualquer pessoa que sofria perigo de volta ao local de risco (devolução indireta)⁹⁹, tampouco negou a entrada dos migrantes antes de analisar sua condição migratória, enviando-os de volta à origem (devolução direta)¹⁰⁰. O Estado respeitou o princípio ao não ter aplicado qualquer tipo de sanção penal sobre os migrantes no momento de sua entrada, inclusive auxiliando no processo de solicitação de asilo aos membros da Caravana¹⁰¹. As restrições para a concessão de asilo foram em cumprimento à lei¹⁰².

⁹⁹ CIDH, *Movilidad humana: Estándares interamericanos*, 2015, §437; CtIDH, *Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia*, 2013, No 316, §153; LAUTERPACHT, Elihu; BETHLEHEM, Daniel. *The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion*, Cambridge University Press, 2003, §115

¹⁰⁰ CIDH, *Caso John Doe y otros* (Canadá), No. 12.586, Informe No. 78/11, 2011, §2

¹⁰¹ Caso hipotético, §18

¹⁰² Caso hipotético, §13; ONU, *Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados* (1951), art 1F

79. Mesmo com tais adversidades, Arcadia não enviou os migrantes de volta para Puerto Waira, onde corriam perigo à vida. Respeitou a CCT em seu artigo 3, que dispõe que nenhum Estado fará a devolução de uma pessoa quando houver razões substanciais para crer que corre perigo de vida e integridade pessoal¹⁰³.
80. Arcadia analisou cada uma das solicitações de asilo das pessoas que tinham antecedentes criminais e que se encontravam detidas¹⁰⁴. Cumpriu ainda um prazo razoável de análise, concluindo que 729 indivíduos teriam alto risco de correr algum tipo de perigo e que os 79 casos restantes contavam com uma “probabilidade razoável” de sofrer tortura e de correr perigo de vida caso retornassem a Puerto Waira¹⁰⁵. Mesmo sendo estabelecido que os indivíduos tinham um temor fundamentado de perseguição, estes não eram sujeitos de proteção internacional¹⁰⁶ devido ao artigo 1F da Convenção de 51. Arcadia, preocupada com o risco que tais indivíduos poderiam ser submetidos em Puerto Waira, buscou ajuda da comunidade internacional para aceitá-los, utilizando-se do princípio de Burden Sharing¹⁰⁷.
81. Sem apoio internacional, foi realizada uma análise minuciosa para avaliar a situação de risco em um novo Estado receptor, incluindo o alcance e a aplicação prática das garantias dos direitos dos indivíduos no novo local¹⁰⁸. Consequentemente, Arcadia buscou Tlaxcochitlán para que este recebesse os indivíduos, uma vez que havia sido o primeiro país seguro que estes teriam entrado, local que já cessaria a perseguição que sofriam em

¹⁰³ OEA, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), §3

¹⁰⁴ Perguntas de esclarecimento, No 15

¹⁰⁵ Caso hipotético, §23

¹⁰⁶ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, 2016, item B.3

¹⁰⁷ Caso hipotético, §27

¹⁰⁸ CtIDH, Caso Wong Ho Wing vs Perú, 2013, Serie C, No 297, §246; TEDH, Caso Saadi c. Italia, 2008, No 37101/06, §148

Puerto Waira. O Estado, prezando pela vida e bem-estar dos 808 indivíduos e pela sua responsabilidade internacional, fez um acordo com Tlaxcochitlán, estabelecendo que os indivíduos poderiam ser enviados a este, mediante oferecimento de auxílio financeiro para que o país pudesse oferecer as condições demandadas¹⁰⁹.

82. Ressalta-se que o Estado de Arcadia contava com a boa fé de Tlaxcochitlán, presunção presente em respostas diplomáticas¹¹⁰, uma vez que foi acordado a não deportação à Puerto Waira devido aos perigos existentes. No momento em que o país deportou os migrantes, Arcadia interrompeu o pagamento prometido à Tlaxcochitlán¹¹¹, entendendo que o país além de não cumprir com o acordo, não buscou a proteção à vida dos puerto wairenses.

83. Reitera-se que o princípio da não devolução constitui uma norma consuetudinária do direito internacional, sendo vinculante para todos os Estados, sejam ou não partes da Convenção de 1951¹¹². Contudo, o artigo 33 da Convenção especifica as hipóteses que permitem a um Estado não oferecer a proteção da não devolução¹¹³, entre elas o cometimento de crime particularmente grave. Tal artigo protegeria legalmente o Estado de Arcadia para enviar os 808 indivíduos de volta a Puerto Waira, contudo, o Estado procedeu dessa forma, assegurando o princípio da não-devolução, sua legislação interna e a garantia de sua soberania territorial.

¹⁰⁹ Caso hipotético, §27

¹¹⁰ TEDH, Caso Harkins y Edwards c. Reino Unido, 2012, No 9146/07 y 32650/07, §85

¹¹¹ Perguntas de esclarecimento, No 66

¹¹² CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, No 316, §151

¹¹³ ONU, Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), art 33

5.2.7 Não violação aos artigos 17 e 19 da CADH

84. Arcadia não feriu os princípios dos direitos da criança e de proteção da família, presentes no artigo 17 e 19 da CADH. Tais direitos constituem o *corpus iuris* dos direitos humanos das crianças e adolescentes¹¹⁴.

85. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, as quais devem ser garantidas por sua família, sociedade e Estado¹¹⁵. Por família, entende-se o vínculo interpessoal e meio natural para o desenvolvimento pessoal integral de todos os seus integrantes, sobretudo crianças, devido à sua condição de hipervulnerável¹¹⁶. Evidencia-se a estreita relação entre os direitos das crianças e da proteção das famílias¹¹⁷.

86. A Comissão reitera que a interpretação e aplicação dessas disposições devem ser consideradas no contexto amplo do Sistema Universal e Interamericano de Direitos Humanos, incorporando o Princípio do Interesse Superior da Criança¹¹⁸. Tal princípio regulador da legislação dos direitos da criança se fundamenta na dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças e na necessidade de propiciar seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades¹¹⁹, a partir das considerações a respeito de sua pouca idade, dependência e vulnerabilidade¹²⁰. O Princípio

¹¹⁴ CIDH, El derecho del niño y la niña a la familia: cuidado alternativo, poniendo fin a la institucionalización en las Américas, 2013, §32

¹¹⁵ OEA, Convención Americana de Derechos Humanos (1969), art 19

¹¹⁶ CIDH, El derecho del niño y la niña a la familia: cuidado alternativo, poniendo fin a la institucionalización en las Américas, 2013, §50

¹¹⁷ CIDH, El derecho del niño y la niña a la familia: cuidado alternativo, poniendo fin a la institucionalización en las Américas, 2013, §50

¹¹⁸ CIDH, Caso Michael Domingues (Estados Unidos), 2002, No 12.285, §44 e §45

¹¹⁹ CtIDH, Caso Atala Rizzo e Crianças vs Chile, 2012, Serie C, No 239, §108

¹²⁰ CIDH, El derecho del niño y la niña a la familia: cuidado alternativo, poniendo fin a la institucionalización en las Américas, 2013, §66

do Interesse Superior da Criança representa um dos fundamentos nos quais se baseia a Convenção sobre os Direitos das Crianças, sendo essencial para o direito internacional¹²¹.

87. Reitera-se que o interesse superior da criança constitui não só um fim legítimo, mas uma necessidade social imperiosa¹²². A CIDH considera que deve haver uma avaliação objetiva e precisa de qual é o interesse superior em cada situação específica¹²³. Esta avaliação deve ser conduzida por profissionais devidamente capacitados¹²⁴.

88. Em relação aos direitos humanos do migrante, dispõe-se que as crianças possuem os mesmos direitos dos adultos, todavia com uma proteção adicional que a sua especial condição de hipervulnerável exige¹²⁵.

89. Dessa forma, crianças possuem o direito de solicitar e receber asilo, podendo, conseqüentemente, solicitar o reconhecimento de tal status por qualidade própria, encontrando-se acompanhadas ou não¹²⁶. As crianças demandam uma análise adequada e individualizada de suas petições¹²⁷, sendo inadmissível seu bloqueio nas fronteiras. Na solicitação, deve-se atentar para as formas particulares que pode ocorrer a perseguição a

¹²¹ Comité de los Derechos del Niño de NU, Observación Geral No 5 “Medidas Generales de Aplicación de la Convención sobre los Derechos del Niño, 2003, §12

¹²² CtIDH, Caso Atala Riffo e Crianças vs Chile, 2012, Serie C, No 239, §108

¹²³ Comité de los Derechos del Niño de NU, Observación Geral No 14 "Sobre el derecho del niño a que su interés superior sea una consideración primordial", 2013

¹²⁴ Comité de los Derechos del Niño de NU, Observación Geral No 14 "Sobre el derecho del niño a que su interés superior sea una consideración primordial", 2013

¹²⁵ CIDH, Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, Opinião Consultiva 21/2014, 2014

¹²⁶ CIDH, Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, Opinião Consultiva 21/2014, 2014, §80

¹²⁷ CIDH, Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, Opinião Consultiva 21/2014, 2014

meninos e meninas¹²⁸, como o recrutamento, o trabalho forçado e tráfico e a mutilação genital feminina.¹²⁹

90. Sobre as garantias processuais para eficácia desse princípio, a Comissão considera as recomendações elaboradas pelo Comitê sobre Direitos das Crianças na ONU, que incluem o ponto de vista e identidade da criança, a preservação do meio ambiente familiar, o cuidado e a segurança, o direito à educação e saúde, entre outros¹³⁰.

91. Ressalta-se a especial condição de vulnerabilidade das crianças migrantes em situação irregular, fato que gera a obrigação do Estado receptor a propender ao cuidado e bem-estar das crianças¹³¹. Visa-se a proteção integral da criança acima de outros elementos, como a privação de sua liberdade com possível justificativa¹³². A Corte preza por garantir os direitos das crianças e sua proteção em detrimento a qualquer outro fator que possa estar envolvido¹³³.

92. No caso, devido ao risco que todas as crianças sofriam em Puerto Waira, nenhuma criança ou adolescente foi excluída da proteção internacional, detida nem expulsa de Arcadia, todas tiveram seu direito de solicitar e receber asilo garantidos, independentemente de acompanhamento¹³⁴. Atentando-se ao reiterado pela Corte¹³⁵, Arcadia cumpriu seu dever

¹²⁸ ACNUR, Directrices de protección internacional. Solicitudes de asilo de niños bajo los artículos 1(A)2 y 1(F) de la Convención de 1951 y/o del Protocolo de 1967 sobre el Estatuto de los Refugiados, 2009, §18

¹²⁹ ACNUR, Conclusión sobre los niños en situación de riesgo, 2007, ítem g.viii

¹³⁰ Comité de los Derechos del Niño de NU, Observación Geral No 14 "Sobre el derecho del niño a que su interés superior sea una consideración primordial", 2013, §48-84

¹³¹ Grupo de Trabajo sobre Detención Arbitraria, Informe sobre la visita del Grupo de Trabajo al Reino Unido sobre la cuestión de los inmigrantes y solicitantes de asilo, 1998, §33

¹³² Comité de los Derechos del Niño de NU, Observación Geral No 6 "Trato de los niños y niñas no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen", 2013, §63

¹³³ CIDH, Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, Opinião Consultiva 21/2014, 2014

¹³⁴ Perguntas de Esclarecimento, No 21

¹³⁵ CIDH, Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, Opinião Consultiva 21/2014, 2014

de não gerar qualquer tipo de entrave para sua entrada, buscando avaliar sua condição de vulnerabilidade o mais rapidamente possível.

93. A Convenção de 1951 não introduz o Princípio da Unidade Familiar. Contudo, a Ata Final da Conferência que adotou a Convenção recomendou aos Governos que tomem as medidas necessárias para a proteção da família do refugiado, em especial quanto a assegurar que a unidade familiar do refugiado seja mantida e assegurar a proteção dos refugiados menores, em particular crianças não acompanhadas e meninas¹³⁶. A Corte defende que a proteção internacional deve ser garantida à criança, além de outros membros da família que sejam qualificados para tal fim, buscando a atenção ao princípio da Unidade Familiar¹³⁷.

94. Dada a importância do direito da proteção da família para que se respeitem os direitos humanos da criança, tanto a CtIDH¹³⁸ quanto a CtEDH estabeleceram que a convivência entre familiares constitui um elemento fundamental na vida familiar¹³⁹. Medidas que impeçam esse gozo constituem uma interferência, especialmente grave quando advir de uma ação arbitrária de autoridades públicas que tem como resultado a divisão familiar¹⁴⁰.

95. Tal direito, entretanto, não é absoluto. Segundo a Comissão, nos casos em que o interesse superior da criança justifique, as autoridades devem tomar medidas excepcionais que impliquem a separação da criança de sua família¹⁴¹. A própria CtEDH já afirmou que, em

¹³⁶ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, 2016, §182

¹³⁷ CIDH, Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, Opinião Consultiva 21/2014, 2014

¹³⁸ CtIDH, Caso Chitay Nech y otros vs Guatemala, 2010, Serie C, No 2012, §157 e §158

¹³⁹ ECHR, Case of Ahmut vs the Netherlands, 1996, No 73/1995/579/665, §60; ECHR, Case of Gül vs Switzerland, 1996, No 23218/94, §32; ECHR, Case of Berrehab v. the Netherlands, 1988, Series A No 138, §21

¹⁴⁰ CIDH, Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño, Opinião Consultiva, OC-17/02, 2002, nota 108, §72

¹⁴¹ CIDH, El derecho del niño y la niña a la familia: cuidado alternativo, poniendo fin a la institucionalización en las Américas, 2013, §65

certos casos, as autoridades possuem o poder de determinar qual será o melhor interesse para a criança¹⁴².

96. Segundo o artigo 8.2 da CEDH, o Estado pode interferir no âmbito familiar quando necessário à manutenção da ordem pública. De acordo com jurisprudência dessa Corte, um Estado possui uma margem de apreciação para determinar se considera um indivíduo como perigo nacional¹⁴³. Diante de tais circunstâncias, cabe o uso do artigo 8.2.

97. Logo, em casos excepcionais, o direito à unidade familiar deve ser posto em detrimento a outros fatores, como a segurança nacional. No caso, Arcadia estava buscando proteger sua população e, para isso, colocou esse direito e o princípio do interesse superior da criança como prioridade.

98. Conforme ressaltado pela Corte, o pátrio poder pode ser retirado dos pais em determinadas situações, utilizando-se o dispositivo da adoção como forma de promoção do desenvolvimento da criança¹⁴⁴.

99. Qualquer decisão relativa à retirada da criança do seio familiar deve ser justificada pelo interesse da criança¹⁴⁵, vedada à autoridade responsável exercer controle arbitrário ou acarretar qualquer dano à sua saúde e desenvolvimento¹⁴⁶.

¹⁴² ECHR, Case of Buchberger vs Austria, 2001, No 979, §38; ECRH, Case of T and K vs Finland, 2001, No 25702/94, §154; ECRH, Case of Elsholz vs Germany, 2000, No 25735/94, §48; ECHR, Case of Scozzari and Giunta vs Italy, 2000, No 39221/98 and No 41963/98, §148

¹⁴³ ECHR, Caso Murray vs Reino Unido, 1994, No. 14310/88, §90 and §91; ECHR, Case Leander vs Sweden, 1987, No 9248/81, §67

¹⁴⁴ CtIDH, Caso Fornerón e hija vs Argentina, 2010, Serie C, No 242, §103 e §110

¹⁴⁵ ECHR, Case of T and K vs Finland, 2001, No 25702/94, §168; ECHR, Case of Scozzari and Giunta vs Italy, 2000, No 39221/98 and 41963/98, §148; ECHR, Case of Olsson v. Sweden, 1988, Series A No 130, §72

¹⁴⁶ ECHR, Case of Buchberger vs Austria, 2001, NO 979, § 40; ECHR, Case of Scozzari and Giunta vs Italy, 2000, No 39221/98 and 41963/98, §169; ECRH, Case of Elsholz vs Germany, 2000, No 25735/94, §50; ECHR, Case of Johansen vs Norway, 1996, No 17383/90, §78

100. Em tais casos, é dever do Estado¹⁴⁷ garantir medidas especiais de proteção e cuidado alternativos para as crianças separadas, como foi feito por Arcadia nos centros de acolhimento¹⁴⁸, em que possuíam acesso à saúde, educação e lazer.
101. O ACNUR ressalta que a aplicação do artigo 1F para um indivíduo da família não interferem na concessão do status de refugiado de qualquer membro familiar, inclusive não afetando a obrigação de proteção internacional destes¹⁴⁹. Uma pessoa não merecedora de proteção internacional não pode invocar o princípio da unidade familiar para buscar proteção ou assistência como refugiado¹⁵⁰.
102. Dessa forma, a aplicação de uma cláusula de exclusão a um membro familiar origina uma decisão difícil por parte dos outros membros, que devem considerar continuar como refugiados sem um membro da família ou voltar ao seu local de origem, mesmo que isso resulte em assistência limitada e poucas opções de proteção¹⁵¹.
103. Uma vez que existiam indivíduos não titulares de proteção internacional que estavam na Caravana com suas famílias, estas foram separadas por um membro não receber o status de refugiado e ser enviado a Tlaxcochitlán. Contudo, as crianças que se encontravam nesta situação foram entregues aos cuidados de seus parentes mais próximos em Arcadia. As que não possuíam parentes foram postos sob a custódia do Estado, alojados

¹⁴⁷CIDH, El derecho del niño y la niña a la familia: cuidado alternativo, poniendo fin a la institucionalización en las Américas, 2013, §70

¹⁴⁸ Perguntas de Esclarecimento, No 21

¹⁴⁹ ECHR, Case Abdulaziz, Cabales and Balkandalis vs United Kingdom, 1985, No 9214/80, 9473/81 and 9474/81; UNHCR, Guidelines on the Application in Mass Influx Situations of the Exclusion Clauses of Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, 2006, §35

¹⁵⁰ UNHCR, Background Note on the Application of the Exclusions Clauses, 2003, §94 and §95

¹⁵¹ UNHCR, Guidelines on the Application in Mass Influx Situations of the Exclusion Clauses of Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, 2006, §36

em Centros de Proteção à Infância (que não constituem centros de detenção), onde receberam serviços de alimentação, saúde, educação e lazer à espera de estabelecer contato com familiares que pudessem assumir seus cuidados¹⁵².

104. Ressalta-se que, segundo a Corte¹⁵³, o conceito de vida familiar não está reduzido somente aos pais e à criança, sendo entendido de forma ampla de modo a abranger qualquer membro que permaneça com a criança após o contato.

105. No caso, ainda que se cogite a hipótese das crianças terem permanecido sem a presença de seus pais¹⁵⁴, Arcadia logrou estabelecer contato com os familiares das crianças residentes no país, atendendo, assim, o Princípio da Unidade Familiar.

106. Ao exposto, soma-se o fato de ter seguido o princípio da não detenção de crianças e adolescentes, no qual as detenções por motivos migratórios não se qualificam por uso em último recurso nem fazem parte do interesse da criança¹⁵⁵. Arcadia prezou pelo bem-estar das crianças e suas famílias em todos os momentos, priorizando o Princípio do Interesse Superior da Criança. Considerando que as crianças sofreriam risco caso voltassem para Puerto Waira com seu familiar excluído, optou-se pelo melhor benefício ao separá-las desse membro familiar e fornecê-las proteção e qualidade de vida em Arcadia. Assim, foi também respeitado o direito de proteção da família, visto que não houve separação arbitrária de nenhum membro familiar.

¹⁵² Perguntas de esclarecimento, No 21

¹⁵³ CtIDH, Caso Atala Riffo e Crianças vs Chile, 2012, Serie C, No 239, §142 e §145

¹⁵⁴ Perguntas de esclarecimento, No 21

¹⁵⁵ CIDH, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, 2008, Princípio III

5.2.8 Reparações

107. As reparações dadas já foram demandadas pela Corte em casos similares, preservando o art 63.1 da CADH. Este Tribunal entendeu que as reparações devem ter relação com os fatos do caso, violações declaradas e danos provados¹⁵⁶. Apesar de eventuais alegações dos peticionários em sentido contrário, as medidas adotadas por Arcadia são absolutamente compatíveis com as reparações determinadas pela Corte.
108. A Corte utiliza como formas de reparação as seguintes: (i) suspensão dos atos violatórios¹⁵⁷; (ii) atos simbólicos de reconhecimento e desagravo¹⁵⁸ (como o acordo realizado com Tlaxcochitlán visando auxiliar seu programa migratório); (iii) reparações pecuniárias¹⁵⁹; (iv) apoio psicossocial¹⁶⁰; (v) reparações administrativas¹⁶¹, (vi) construção da verdade histórica¹⁶²; (vii) responsabilização dos máximos responsáveis. Apesar de reparações¹⁶³, medidas diversas como a alteração da lei nacional sequer foram necessárias, pois já era compatível com a CADH. Arcadia é país modelo no respeito aos direitos humanos, buscando atender ao máximo refugiados e auxiliar países vizinhos na

¹⁵⁶ CtIDH, Caso Masacres de el mozote y lugares aledaños vs. El Salvador, 2012, No 252, §304

¹⁵⁷ OAS, Petition and Case System informational brochure, 2010, §7; CtIDH, Caso Fernández Ortega y otros vs México, 2010. No 215, disposição 14

¹⁵⁸ CtIDH, Caso Gelman vs Uruguay, 2013, No 221, disposição 12; CtIDH, Caso Gomes Lund e outros vs Brasil, 2010, No. 219, disposição 15; CtIDH, Caso Fernández Ortega y otros vs México, 2010. No 215, disposição 15

¹⁵⁹ CtIDH, Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diário Militar”) e outros vs Guatemala, 2012, No 253, disposição 8; CtIDH, Caso Gomes Lund e outros vs Brasil, 2010, No. 219, disposição 11; CtIDH, Caso Vera Vera y otra vs Ecuador, 2011, No 224, disposição 4

¹⁶⁰ CtIDH, Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diário Militar”) e outros vs Guatemala, 2012, No 253, disposição 4; CtIDH, Caso Fernández Ortega y otros vs México, 2010. No 215, disposição 17; CtIDH, Caso Masacres de el mozote y lugares aledaños vs. El Salvador, 2012, No 252, disposição 9

¹⁶¹ CtIDH, Caso Almonacid Arellano y otros vs Chile, 2006, No. 154, §161

¹⁶² CtIDH, Caso Gelman vs Uruguay, 2013. No 221, disposição 9

¹⁶³ CtIDH, Caso Barrios Altos vs Perú, 2001, No 75, voto concorrente AA Cançado Trindade, §9

mesma tarefa. Assim, foram tomadas medidas análogas às recomendadas pela CIDH e pela CtIDH em casos similares¹⁶⁴.

109. Em relação a determinação de compensação pecuniária, a Corte já decidiu por não conceder¹⁶⁵ ou estabelecer um valor máximo, tendo-se em conta a situação financeira do país¹⁶⁶. Arcadia possui um PIB semelhante ao de países subdesenvolvidos¹⁶⁷, possuindo aporte financeiro reduzido. As reparações são medidas que tendem a fazer desaparecer os danos causados, não podendo gerar empobrecimento ou enriquecimento e devendo guardar relação com as violações declaradas pela sentença¹⁶⁸.

110. A respeito do tempo de análise das solicitações, bem como do devido processo legal oferecido aos membros com antecedentes penais, a celeridade do Estado em lidar com o processo reduz o sofrimento das supostas vítimas, bem como o faz a aplicação de reparações não-pecuniárias. Diferentemente do caso argentino em que houve mais de 20 anos de inatividade processual¹⁶⁹, Arcadia analisou cada pedido de asilo em até 24 horas¹⁷⁰, mesmo após a concessão do refúgio *prima facie* que já havia sido oferecida, como forma de proteção dos migrantes durante o período de análise. Além disso, a análise do recurso de amparo interposto por 217 pessoas foi feita em cerca de dois meses. Assim, estando na mesma escala de grandeza, fossem menores os valores concedidos às vítimas reconhecidas

¹⁶⁴ CtIDH, Caso Nadege Dorzema e outros vs República Dominicana, 2012, Serie C, No 251, § 134; CtIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, 2013, No 316, §118

¹⁶⁵ CtIDH, Caso Almonacid Arellano y otros vs Chile, 2006, No. 154; CtIDH, Caso Ximenes Lopes vs Brasil, 2005, No. 139, §236

¹⁶⁶ CtIDH, Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diário Militar”) e outros vs Guatemala, 2012, No 253 §369

¹⁶⁷ Perguntas de Esclarecimento, No. 07

¹⁶⁸ CtIDH, Caso La Cantuta vs Perú, 2006, No 162, §202

¹⁶⁹ ONU, Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearance - Mission to Argentina, 2015

¹⁷⁰ Caso Hipotético § 20

internamente pelo Estado, as violações as quais se pretende reparar são menos extensas, pois inexistente negativa, obstaculização ou demora do Estado para investigar¹⁷¹.

111. Quanto à satisfação das demandas internas, foi dada oportunidade às vítimas de interposição de recursos, bem como devida assistência jurídica oferecida¹⁷². Durante o processo, foram disponibilizadas outras medidas de reparação, como assistência psicossocial¹⁷³ e reparações administrativas, como o envio a terceiro país seguro¹⁷⁴. Desta forma, houve medidas de reparação adotadas internamente, que cumprem com os parâmetros decisórios, abarcando não somente medidas pecuniárias, mas também psicossociais¹⁷⁵ e políticas públicas¹⁷⁶, como o acordo estabelecido com Tlaxcochitlán¹⁷⁷.
112. Por fim, a respeito da ação estatal, todas as medidas demonstraram a intensa atividade do Estado em matéria reparatória. Em casos similares, os Estados não agiram devidamente¹⁷⁸.
113. Arcadia solicita que seja adotada a conclusão dos casos *Almonacid Arellano vs Chile* e *Ximenes Lopes vs Brasil* e sejam consideradas adequadas as medidas de reparação que reparam danos imateriais por vias não-pecuniárias¹⁷⁹. Solicita que também sejam considerados adequados os valores das indenizações pecuniárias.

¹⁷¹ CtIDH, *Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diário Militar") e outros vs Guatemala*, 2012. No 253; CtIDH, *Caso La Cantuta vs Perú*, 2006, No 162; ONU, Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearance - Mission to Argentina

¹⁷² Perguntas de esclarecimento, No 24

¹⁷³ Perguntas de esclarecimento, No 18

¹⁷⁴ Caso Hipotético § 27

¹⁷⁵ CtIDH, *Caso Contreras y otros vs El Salvador*, 2011. No 232; CtIDH, *Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diário Militar") e outros vs Guatemala*, 2012. No 253

¹⁷⁶ CtIDH, *Caso Gelman vs Uruguay*, 2013. No 221

¹⁷⁷ Caso Hipotético § 27

¹⁷⁸ CtIDH, *Caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia*, 2013, No 316, §151; CtEDH, *Caso Soering vs Reino Unido*, 1989, No 14038/88, §88

¹⁷⁹ CtIDH, *Caso Almonacid Arellano y otros vs Chile*, 2006, No. 154 §161; CtIDH, *Caso Ximenes Lopes vs Brasil*, 2005, No. 139 §236

6. Solicitação de Assistência

114. Diante do exposto, o Estado de Arcadia vem, respeitosamente, apresentar sua defesa contra o memorial de pedidos, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas vítimas perante a Corte, solicitando a improcedência dos pedidos pela não configuração da responsabilidade internacional do Estado por supostas violações aos arts. 4º, 7º, 8º, 17º, 19º, 22.7º, 22.8º, 24º e 25º, e à luz dos arts. 1.1 e 2 da CADH em prejuízo de Gonzalo Belano e dos outros 807 migrantes wairenses.